



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 660/2022

PROJETO DE LEI:

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 001/2022 CELEBRADO ENTRE OS MUNICÍPIOS SIGNATÁRIOS QUE VISAM A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO – CISMEL, COMO ESPECIFICA

1. QUESTÃO POSTA

O GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO, solicita a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei nº 027/2023, em anexo, processo digital nº 019808/2022, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções nº 001/2022 celebrado entre os Municípios signatários que visam a ampliação do objeto do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – CISMEL, como específica.

2. MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, tem como súmula o seguinte:

Súmula: - Ratifica o Protocolo de Intenções nº 001/2022 celebrado entre os Municípios signatários que visam a ampliação do objeto do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – CISMEL, como específica.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3. BREVE RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise dispõe sobre a Ratificação do Protocolo de Intenções nº 001/2022 celebrado entre os Municípios signatários que visam a ampliação do objeto do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região – CISMEL, como específica.

A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.



3.1. Inexistência de Vícios de Iniciativa.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no Art. 55, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem tratar de assunto de interesse local, bem como no art. 6, XXXIX, que estabelece que compete privativamente ao Município de Apucarana integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise ratificar o protocolo de intenções firmado pelos municípios que já integram o CISMEL, do qual o Município de Apucarana já faz parte, compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 30, I, da Constituição Federal.

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (ratificação de protocolo de intenções) não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Portanto, concluímos que não há vício de iniciativa da proposta de projeto de lei complementar.

3.2. Análise da Legalidade e da Constitucionalidade - Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de despesas extraordinárias, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.



O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário, atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante ao impacto das alterações pretendidas, **ou ainda a declaração de inexistência de impacto orçamentário**, questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa Procuradoria.

Desta forma, estando presentes os requisitos acima, e considerando que a criação de despesa extraordinária, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais, entendemos que não existem impedimentos para o prosseguimento da proposta de alteração da referida lei.

4. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, a referida proposta de projeto pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

S.M.J., é o parecer.

Apucarana, 21 de março de 2023.

RUBENS HENRIQUE
DE FRANCA

Assinado de forma digital por
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA
Dados: 2023.03.21 10:34:56
-03'00'

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

OAB/PR nº31.740

Procurador Jurídico do Município